



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025470-25.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido de tutela de urgência.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não há condições estruturais mínimas e necessárias para a reabertura/atendimento nas agências, eis que o INSS não demonstrou que foram cumpridas as medidas necessárias à proteção da saúde de seus servidores e usuários para evitar o contágio pelo Coronavírus- COVID 19. Aduz *“a necessidade de suspender a reabertura das agências, mesmo após nova Portaria, mantendo os servidores em trabalho remoto, a fim de garantir a proteção à saúde dos mesmos, bem como a testagem para COVID-19, a sanitização das Agências e ainda a especial atenção aos servidores pertencentes aos grupos de riscos, devendo estes últimos permanecer no sistema de “home office”*”.

Alega que, a Associação Nacional dos Médicos Peritos publicou nota em seu site informando que apenas 12 agências foram aprovadas após a realização de vistoria e, que muitas ainda não tem os equipamentos de proteção individual.

Pleiteia a reforma da r. decisão.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado em regime de Plantão (ID 141861651), determinando-se a suspensão da reabertura das agências do INSS em 14/09/2020, bem como a suspensão das



atividades presenciais com a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde, novas vistorias e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID-19 de todos os servidores(as) do INSS do Estado de São Paulo.

A parte agravada interpôs agravo interno (ID 141946775) pleiteando a reconsideração da decisão proferida para a revogação da tutela de urgência. Sustenta, em resumo que:

- a) o plano de reabertura das agências segue as exigências da ANVISA, do Ministério da Saúde e do Plano de Retomada instituído pelo Governo do Estado de São Paulo;
- b) o retorno das agências será gradual e individual, estando condicionada à adequação às medidas de segurança;
- c) somente os serviços que dependam de atendimento presencial será retomado, sendo que os servidores que estão no grupo de risco, possuem filhos em idade escolar ou estão habilitados em programas de gestão e trabalham por produtividades permanecerão em trabalho remoto;
- d) as agências que não possuem contrato de manutenção do ar condicionado não podem ser reabertas;
- e) as vistorias mencionadas foram realizadas em agências que possuem sala reservada para a perícia médica, não podendo justificar a suspensão das demais atividades prestadas, bem como, das agências que não prestam esse serviço;
- f) necessidade de retorno das atividades presenciais, considerando que “o contingente de cidadãos usuários dos serviços do INSS é formado, em sua maioria, por pessoas que não fazem uso dos canais digitais disponibilizados pelo INSS em seu site, o Meu INSS e mesmo o telefone 135. São pessoas que ou não estão familiarizadas com os meios digitais ou não possuem acesso a eles.”.

ID 142026307: A parte agravante se manifestou pela manutenção da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a parte agravante requer a suspensão da reabertura das agências do INSS e das atividades presenciais, sob o fundamento de que, em decorrência da pandemia da COVID 19, necessário um plano seguro de retorno, com a realização de diversas medidas administrativas visando garantir a proteção à saúde dos servidores no ambiente de trabalho e do público em geral.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo



presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram editadas diversas Portarias visando adequar o retorno do servidor ao seu trabalho e o atendimento ao público com as medidas de segurança indicadas pelas autoridades: equipamentos de proteção individual, higienização dos ambientes, limitação do número de pessoas nas agências, etc. Inclusive, convém ressaltar, que há a ressalva de que as agências que não apresentarem os equipamentos adequados ou ainda não atenderem os demais requisitos dos protocolos de saúde, permanecerão fechadas.

Com efeito, verifica-se que o INSS analisou as circunstâncias de retorno das atividades presenciais e editou diversos atos restritivos para evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, inclusive com normatização sobre os servidores em grupo de risco ou que coabitam com pessoas nessas condições, e com filhos em idade escolar. Desta feita, não se trata de ampla abertura das agências, mas sim do retorno gradual e nos serviços cuja presença seja essencial, com utilização de métodos de proteção e observadas as orientações de prevenção.

Neste contexto, não há que se olvidar que cabe à Administração definir os critérios e circunstâncias para o exercício das atividades pelos servidores, devendo ser preenchidas as condições previamente estabelecidas para o retorno gradual e implementadas as medidas de segurança. Conforme documentos acostados aos autos, a Administração está realizando as medidas pertinentes para o retorno, sendo que não há demonstração de que as Portarias estão sendo descumpridas ou que as medidas implementadas se revelam insuficientes para a proteção dos servidores e usuários. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa com medidas que influenciam diretamente o funcionamento do órgão, uma vez que não evidenciada clara ilegalidade no que tange à discricionariedade.

Ademais, convém notar que as atividades desempenhadas pelo INSS são essenciais e, a impossibilidade de realização de determinados atos de forma remota, acarreta grave prejuízo aos segurados e ao público em geral, eis que deve-se garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Em face do quanto acima dito, convém reiterar, outrossim, que o papel do judiciário circunscreve-se no âmbito do controle de legalidade, não devendo desbordar para além disso. Assim, diante de caso envolvendo interesses multifários, os fatos veiculados nos autos radicam maior grau de responsabilidade na autarquia previdenciária.

Referido órgão estatal dá notícia nos autos de que vem implementando as medidas necessárias para garantir a boa saúde de seus servidores bem como de seus segurados.

A propósito, constitui em inequívoca prova a informação oferecida pelo próprio sindicato da categoria dos trabalhadores da Previdência, de que 12 (doze) agências reúnem condições de receber servidores e segurados prestando-lhes atendimento digno e seguro.



Certamente, apenas doze agências em funcionamento pouco poderá oferecer em face da imensa demanda reprimida. Contudo, ainda sim, se tais agências têm condições de prestar os serviços de sua competência deverá fazê-lo dentro do menor prazo possível porque nada objeta, voltando a funcionar e a prestar serviços à população.

Diante do exposto, **revogo a tutela anteriormente concedida** (ID 141861651) e julgo prejudicado o agravo interno.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

